



Número: **0600732-63.2020.6.16.0005**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **05/08/2022**

Processo referência: **0600732-63.2020.6.16.0005**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600732-63.2020.6.16.0005, das Eleições Municipais de 2020 dos candidatos Fabiano Vicente Venete Elias concorrente ao cargo de prefeito e Maike dos Santos candidato a Vice-Prefeito pelo partido CIDADANIA, no município de Paranaguá. PR que, com fulcro no art. 79- Res 23607/2019, §1º determinou o recolhimento do montante de R\$98,00 (noventa e oito reais), referente ao descumprimento normativo com a utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, contrariando o que o dispõe o art. 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia Geral da União, para fins de cobrança e, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgou aprovadas com ressalvas as contas de Fabiano Vicente Venete Elias concorrente ao cargo de Prefeito e Maike dos Santos candidato a Vice-Prefeito pelo Partido CIDADANIA - relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Paranaguá-PR.(Prestação de Contas Eleitorais ajuizada por Fabiano Vicente Venete Elias concorrente ao cargo de prefeito e Maike dos Santos candidato a Vice-Prefeito pelo partido CIDADANIA, aprovadas, com ressalvas, tendo em vista que foram utilizados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, contrariando o que o dispõe o art. 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 FABIANO VICENTE VENETE ELIAS PREFEITO (RECORRENTE)	FABIANO VICENTE VENETE ELIAS (ADVOGADO)
FABIANO VICENTE VENETE ELIAS (RECORRENTE)	FABIANO VICENTE VENETE ELIAS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MAIKE DOS SANTOS VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	FABIANO VICENTE VENETE ELIAS (ADVOGADO)
MAIKE DOS SANTOS (RECORRENTE)	FABIANO VICENTE VENETE ELIAS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43186 289	10/10/2022 12:17	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.400

RECURSO ELEITORAL 0600732-63.2020.6.16.0005 – Paranaguá – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RECORRENTE: ELEICAO 2020 FABIANO VICENTE VENETE ELIAS PREFEITO

ADVOGADO: FABIANO VICENTE VENETE ELIAS - OAB/PR20794

RECORRENTE: FABIANO VICENTE VENETE ELIAS

ADVOGADO: FABIANO VICENTE VENETE ELIAS - OAB/PR20794

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MAIKE DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO: FABIANO VICENTE VENETE ELIAS - OAB/PR20794

RECORRENTE: MAIKE DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO VICENTE VENETE ELIAS - OAB/PR20794

RECORRIDO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC PARA PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. AFASTAMENTO DO RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A legislação proíbe o pagamento de encargos financeiros ou de multas com recursos públicos advindos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

2. Os recursos provenientes do FEFC foram utilizados para o pagamento de tarifas bancárias, encargo não previsto nas vedações estabelecidas no artigo 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Afastamento da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional pela ausência de irregularidade.

4. Recurso conhecido e provido.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/10/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Fabiano Vicente Venete Elias e Maike dos Santos em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 005^a Zona Eleitoral, que julgou aprovadas com ressalvas as contas relativas aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Paranaguá, nas Eleições de 2020, em razão do pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e determinou o recolhimento do valor de R\$ 98,00 ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 79, § 1º, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Em suas razões recursais (ID 43017653), os recorrentes sustentaram, em síntese, que: a) as taxas descritas nos extratos juntados aos autos se referem à tarifa de emissão de cheques; b) as taxas pagas com recursos do FEFC estão previstas no Comunicado nº 39.979/202 do Banco Central – BACEN e descritas no artigo 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019, como débitos passíveis de cobrança, pois é vedado aos bancos condicionar a abertura de conta a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção da conta, excetuando-se desta proibição taxas e despesas cobradas normalmente por serviços bancários, como a tarifa por emissão de folhas de cheques, e c) o artigo 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019 trata da proibição de pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas aos atos infracionais, ilícitos penais, ilícitos administrativos ou ilícitos eleitorais, o que não é o caso dos autos. Ao final, pugnaram pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar as contas aprovadas, bem como pelo não recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 98,00.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 43097050) opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, sob o fundamento de que houve o pagamento de taxas bancárias com recursos do FEFC para o fornecimento de cheques, o que em princípio não gera penalidade por inadimplemento nos termos do artigo 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019.



É o relatório.

VOTO

a. Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b. Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Dante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparéncia* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.



Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

c. Da Análise das Contas

Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral dos prestadores, candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito no pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei n. 9.504/1997 e pela Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a aprovação com ressalvas das contas e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, sob o fundamento de que:

[...] Verificou-se despesas realizadas com recursos do FEFC, consta a utilização do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para o pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, contrariando o que o dispõe o art. 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019 – 09/10/2020 - encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito R\$14,00 - 27/10/2020 - encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito R\$84,00. Intimado, sob id. 99786481, o Prestador apresentou manifestação sob id. 101262742: “Quanto ao débito direto das taxas bancárias na conta de FEFC, temos a considerar que tais são de exclusiva responsabilidade da instituição bancária, que debita diretamente do saldo existente na conta bancária, os valores a título de uso e manutenção da movimentação, como é o caso do débito das folhas de cheques emitidas na conta FEFC. Na hipótese de que tal não seja permitido, seria necessário haver inicialmente uma normatização do Banco Central ou do TSE determinando a impossibilidade de que tais taxas ou tarifas fossem debitadas nas contas FEFC, devendo ser isentadas ou quitadas sob outra forma. É um procedimento administrativo bancário para o qual não há qualquer ingerência dos Autores.” A unidade técnica opinou tecnicamente, sem entrar no mérito e aduziu que os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), utilizados para o pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, contrariou o que o dispõe o art. 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo ser recolhidos à União, qual seja, o montante de R\$98,00 (noventa e oito reais). Art. 79 – RES 23607/2019. “A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução. § 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas



determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.” [...] ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 79 – Res 23607/2019, § 1º, determino o recolhimento do montante de R\$98,00 (noventa e oito reais), referente ao descumprimento normativo com a utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, contrariando o que o dispõe o art. 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia Geral da União, para fins de cobrança. Nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de FABIANO VICENTE VENETE ELIAS concorrente ao cargo de Prefeito e MAIKE DOS SANTOS candidato a Vice-Prefeito - Partido CIDADANIA - relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Paranaguá-PR. [...] (ID 43017632)

A propósito da vedação da utilização dos recursos públicos para pagamento de encargos, o artigo 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece:

Art. 37. Os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

No relatório preliminar (ID 43017613), apontou-se que o candidato utilizou recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, contrariando o que o dispõe o artigo 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS E MULTAS				
DATA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	TIPO DE DESPESA	VALOR (R\$)
09/10/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	14,00
27/10/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	84,00

Intimados para esclarecerem a impropriedade acima apontada, os recorrentes alegaram que:



[...] Quanto ao débito direto das taxas bancárias na conta de FEFC, temos a considerar que tais são de exclusiva responsabilidade da instituição bancária, que debita diretamente do saldo existente na conta bancária, os valores a título de uso e manutenção da movimentação, como é o caso do débito das folhas de cheques emitidas na conta FEFC. Na hipótese de que tal não seja permitido, seria necessário haver inicialmente uma normatização do Banco Central ou do TSE determinando a impossibilidade de que tais taxas ou tarifas fossem debitadas nas contas FEFC, devendo ser isentadas ou quitadas sob outra forma. É um procedimento administrativo bancário para o qual não há qualquer ingerência dos Autores. [...] (ID 43017621)

No parecer conclusivo (ID 43017627), apresentou-se a mesma inconsistência apontada no relatório preliminar.

Da análise do extrato bancário da conta aberta para movimentação financeira de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, verifica-se que as taxas cobradas pela instituição financeira se referem às tarifas de fornecimento de cheque:

Da análise das vedações previstas no artigo 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019, denota-se que não há previsão de impedimento de pagamento de tarifas bancárias com recursos públicos.

A propósito do tema, veja-se o entendimento desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10 MEDIANTE DEPÓSITO IDENTIFICADO EM ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 21, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.067/2019. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO NOMINAL. NECESSIDADE. TRANSPARÊNCIA DA



ORIGEM DOS RECURSOS. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PREJUDICADA. OMISSÃO QUE CORRESPONDE A R\$ 28,60 E A 0,02% DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC PARA PAGAMENTO DE ENCARGO FINANCEIROS. NÃO CONFIGURAÇÃO. APONTAMENTO EM RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha ao cargo de prefeito do Município de Ubiratã, nas Eleições de 2020, diante da identificação de doação financeira realizada em desconformidade com a legislação, existência de omissões de despesas, pagamento de encargos financeiros com recursos do FEFC e existência de relatório de inteligência financeira em relação ao prestador.
2. As doações acima de R\$ 1.064,10 devem ser feitas obrigatoriamente mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado nominal, nos exatos termos do artigo 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, constituindo a sua não observância irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes do TSE.
3. A omissão de valores despendidos no curso da campanha eleitoral é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, eis que compromete a transparência e a confiabilidade.
4. Como a omissão representa R\$ 28,60 e 0,02% dos recursos, mostra-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovação com ressalvas, caso fosse a única irregularidade constatada.
5. A legislação proíbe o pagamento de encargos financeiros ou multas com recursos públicos advindos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, mas não existe vedação ao pagamento de tarifas bancárias com esses recursos.
6. A simples existência de relatório de inteligência financeira em relação ao prestador não é suficiente para a desaprovação das contas, sendo indispensável a comprovação da irregularidade apontada.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão nº 59925, Relator: Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, DJE: 16/11/2021)

Desse modo, considerando a inexistência de vedação ao pagamento de tarifas bancárias com recursos públicos, deve ser reformada a respeitável sentença para aprovar as contas prestadas pelos recorrentes e afastar a determinação da restituição do



valor de R\$ 98,00 ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do recurso, para reformar a respeitável sentença e julgar APROVADAS as contas prestadas por Fabiano Vicente Venete Elias e Maike dos Santos, bem como para afastar a determinação da restituição do valor de R\$ 98,00 ao Tesouro Nacional.

RODRIGO AMARAL

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600732-63.2020.6.16.0005 - Paranaguá - PARANÁ -
RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTES:
ELEICAO 2020 FABIANO VICENTE VENETE ELIAS PREFEITO, FABIANO VICENTE VENETE
ELIAS, ELEICAO 2020 MAIKE DOS SANTOS VICE-PREFEITO, MAIKE DOS SANTOS -
Advogado dos RECORRENTES: FABIANO VICENTE VENETE ELIAS - PR20794 -
RECORRIDO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,
Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal
Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a
Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 06.10.2022.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 10/10/2022 12:19:08, RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 10/10/2022 12:19:08
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210101218541370000042151910>
Número do documento: 2210101218541370000042151910

Num: 43186289 Pág: 8